



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5553, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências, a fim de estabelecer novo marco para os terrenos de marinha.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*



SF/19500.93016-42

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências, a fim de estabelecer novo marco para os terrenos de marinha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da Linha Base Normal (LBN) do Mar Territorial, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.” (NR)

.....  
.....

“**Parágrafo único.** Nos trechos do litoral continental e insular brasileiro contemplado por linhas de Base Reta, fica reconhecido como de pleno direito dos particulares, seja qual for a pessoa natural ou jurídica que lhe possua o domínio útil ou título, se não terras devolutas dos Entes Estaduais.” (NR)

.....  
.....

“**Art. 3º** São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar territorial em seguimento aos terrenos de marinha.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo alterar o marco utilizado hoje para as demarcações dos terrenos de marinha. Atualmente é utilizado como norteador das demarcações a linha preamar média de 1831.

Antes de adentrar na explicação sobre o porquê da mudança de marco, precisamos elucidar sobre o que são os ditos terrenos de marinha.

Há uma necessidade imperativa de atualizar o conceito de terreno de marinha ao entendimento de linha de base normal da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar (CNUDM), na forma já recepcionada pela Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

A linha de preamar média de 1831 encontra-se submersa em grande parte da costa brasileira, não fazendo mais sentido demarcar terrenos de marinha a partir dessa linha submersa até 33 metros para o interior do continente ou ilhas costeiras brasileiras na forma do século XIX.

É justamente para legislar sobre este instituto jurídico no presente regime constitucional, adotando uma linha de base normal convencionada internacionalmente para demarcar o domínio marítimo nacional, o objetivo dessa norma jurídica.

A relevância social dessa atualização é dar segurança jurídica a mais de 500 mil imóveis e irá beneficiar diretamente mais de 10 milhões de brasileiros ameaçados de uma forma ou de outra com as demarcações presumidas e iniciativas normativas produzidas pela Secretaria de Patrimônio da União.



SF/19500.93016-42

A alteração proposta é simples. Consistem em substituir a linha de base normal dos tempos do império, anteriores ao sistema métrico, pela linha de base normal adotada por todos os Estados Parte da CNUDM.

Preserva-se, assim a vontade do constituinte, em manter terrenos de marinha nos trechos da costa de relevância a defesa nacional, junto as praias marítimas diretamente banhadas pelas águas do mar territorial brasileiro.

Nas reentrâncias da costa, regiões estuarinas e urbanas, onde as Autoridades Marítimas optaram por demarcar linhas de base retas, devolvendo aos Estados Originários as águas salinas que passaram a fazer parte das águas interiores, domínio eminente dos entes estaduais pelo art. 26, inciso I da CRFB, deixa de existir necessidade de se demarcar terrenos de marinha.

Nesses trechos é importante reconhecer as situações de domínio e ocupação consolidados, razão pela qual fica reconhecido como de pleno direito dos particulares, seja qual for a pessoa natural ou jurídica que lhe possua o domínio útil ou título, se não terras devolutas dos Entes Estaduais.

Trata-se de garantir segurança jurídica sem inovar em relação as formas originárias do Código Civil Brasileiro.

Não se quer também inovar em termos de domínio marítimo ou criar nova linha de base normal imobiliária, assumindo as determinadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, protocoladas pelo Brasil junto a Nações Unidas na forma do CNUDM.

Por último se atualizou o art. 3º referente aos acrescidos de marinha, possibilitando que qualquer construção marítima ou portuária no Mar Territorial, tais como ilhas artificiais, possam fazer parte dos bens imobiliários da União.

Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



SF/19500.93016-42

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9760>
- Lei nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993 - LEI-8617-1993-01-04 - 8617/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8617>
  - artigo 1º